CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI
Nº 49, DE 2009-CN

(MENSAGEM Nº 118, DE 2009-CN)

(nº 691/2009, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito especial no valor de R$ 1.430.000,00, para os fins que especifica, e dá outras providências".

Brasília, 31 de agosto de 2009.

PROJETO DE LEI Nº 49, DE 2009-CN

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito especial no valor de R$ 1.430.000,00, para os fins que especifica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008), em favor do Ministério da Justiça, crédito especial no valor de R$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2008, relativo a Recursos Ordinários.

Art. 3º O Plano Plurianual 2008-2011 passa a incorporar a alteração constante do Anexo II desta Lei, em conformidade com o art. 15, § 5º, da Lei nº 11.653, de 7 de abril de 2008.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ORGAO : 30000 - MINISTERIO DA JUSTICA
UNIDADE : 30909 - FUNDO PARA APARELHAMENTO E OPERACIONALIZACAO DAS ATIVIDADES-FIM DA POLICIA FEDERAL - FUNAPOL

ANEXO I — CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	1353	MODERNIZACAO DA POLICIA FEDERAL							1.430.000
		PROJETOS							
06 122	1353 122R	AQUISICAO DE TERRENO ADJACENTE A SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO							880.000
06 122	1353 122R 0101	AQUISICAO DE TERRENO ADJACENTE A SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO - NO MUNICIPIO DE CUIABA - MT							880.000
		IMOVEL ADQUIRIDO (UNIDADE) 1	F	5	2	90	0	300	880.000
06 128	1353 125I	CONSTRUCAO DO CENTRO NACIONAL DE CAPACITACAO E DIFUSAO DE CIENCIAS FORENSES							550.000
06 128	1353 125I 0053	CONSTRUCAO DO CENTRO NACIONAL DE CAPACITACAO E DIFUSAO DE CIENCIAS FORENSES - NO DISTRITO FEDERAL							550.000
		CENTRO CONSTRUIDO (% DE EXECUCAO FISICA) 1	F	4	2	90	0	300	550.000
		TOTAL - FISCAL							1.430.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							1.430.000

Objetivo de Governo *Promover um ambiente social pacífico e garantir a integridade dos cidadãos*

Objetivo Setorial *Fortalecer e integrar as instituições de segurança pública e justiça*

Programa **1353 Modernização da Polícia Federal** Órgão Responsável **30000 Ministério da Justiça (MJ)**

Objetivo *Aprimorar a estrutura e os modelos operacional e gerencial, bem como a capacidade executiva do policiamento federal*

Público-alvo *Departamento de Polícia Federal*

AÇÃO DA ESFERA FISCAL

Projeto

Cód.	Título	Produto (unidade de medida)	Início / Término	Órgão Executor	Valor Total Estimado	Regionalização		Financeiro/Físico 2008	2009	2010	2011
1251	Construção do Centro Nacional de Capacitação e Difusão de Ciências Forenses	Centro construído	09/2009	Ministério da Justiça	37.550.000	Centro-oeste	R$	-	550.000	1.000.000	15.000.000
		(% de execução física)	12/2012		*100*		Meta	-	*1*	*1*	*38*

EM Nº 00183/2009/MP

Brasília, 17 de agosto de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar Projeto de Lei que abre crédito especial ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008), em favor do Ministério da Justiça, no valor de R$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais), e dá outras providências, conforme discriminado a seguir:

		R$ 1,00
Discriminação	**Aplicação**	**Origem dos Recursos**
Ministério da Justiça	1.430.000	
Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal - FUNAPOL	1.430.000	
Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2008, relativo a Recursos Ordinários		1.430.000
Total	**1.430.000**	**1.430.000**

2. Segundo o Ministério da Justiça, a proposição tem por objetivo a inclusão de categorias de programação específicas na Lei Orçamentária de 2009 - LOA-2009 para possibilitar a aquisição de terreno adjacente à sede da Superintendência Regional de Polícia Federal em Cuiabá, no Estado de Mato Grosso, destinado a estacionamento e guarda de carros, bens e mercadorias apreendidas.

3. Os recursos visam, ainda, a construção de imóvel de 10.100 m^2, destinado à instalação do Centro Nacional de Capacitação e Difusão de Ciências Forenses junto ao Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal. O referido Centro proporcionará à Polícia Federal estrutura física adequada para treinamento e capacitação técnica de profissionais das secretarias estaduais e distrital de segurança pública para o desenvolvimento de novas técnicas e o estabelecimento de padrões nacionais de procedimentos, no âmbito da perícia criminal brasileira. O espaço abrigará salas de treinamento, auditório virtual e laboratórios de diversas áreas das ciências forenses, com o objetivo de viabilizar a troca contínua de conhecimento, experiências e a capacitação conjunta entre as forças periciais da União, Estados e Distrito Federal.

4. A abertura do presente crédito decorre de solicitação formalizada pelo órgão e será viabilizado à conta de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2008, relativo a Recursos Ordinários, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

5. Esclareça-se, a propósito do que dispõe o art. 57, § 12, da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009 - LDO-2009, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que se referem ao atendimento de despesas primárias, com recursos de origem financeira, as quais serão executadas dentro dos limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I do Decreto nº 6.752, de 28 de janeiro de 2009, conforme disposto no § 2º do art. 1º desse Decreto.

6. Adicionalmente, é demonstrado, no quadro anexo à presente Exposição de Motivos, em atendimento ao disposto no art. 57, § 10, da LDO-2009, o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2008, relativo a Recursos Ordinários, utilizado parcialmente neste crédito.

7. Cabe destacar, finalmente, que integra o presente Projeto de Lei, em atendimento ao disposto no art. 15, § 5º, da Lei nº 11.653, de 7 de abril de 2008, que trata do Plano Plurianual 2008-2011, anexo específico com as informações sobre as projeções plurianuais e os atributos da ação "125I - Construção do Centro Nacional de Capacitação e Difusão de Ciências Forenses", que passa a incorporar-se ao Plano. A ação "122R - Aquisição de Terreno Adjacente à Superintendência Regional de Polícia Federal no Estado de Mato Grosso" não implica alteração desse Plano, uma vez que a sua execução não ultrapassa o exercício vigente.

8. Diante do exposto, submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que visa a efetivar a abertura do referido crédito especial.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva

DEMONSTRATIVO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO
(Art. 57, § 10, da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008)

Fonte 00: Recursos Ordinários	R$ 1,00
(A) Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2008	29.511.253.000
(B) Créditos Especiais e Extraordinários reabertos	2.356.866.241
(C) Créditos Extraordinários	1.414.927.730
Abertos	1.414.927.730
Em tramitação	0
Valor deste crédito	0
(D) Créditos Suplementares e Especiais	8.471.283.194
Abertos	2.079.688.383
Em tramitação	6.390.164.811
Valor deste crédito	1.430.000
(E) Outras modificações orçamentárias efetivadas	3.956.072.175
(F) Saldo = (A) - (B) - (C) - (D) - (E)	**13.312.103.660**

(A) Portaria STN nº 191, de 1º de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 2 de abril de 2009.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

.....

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares *e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.* (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 4° Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.(Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

.....

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.(Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º - *Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser* iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4.º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

.....

LEI Nº 11.897, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008.

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2009.

.....

LEI Nº 11.768, DE 14 DE AGOSTO DE 2008.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 e dá outras providências.

.....

Art. 57. Os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, também em meio magnético, sempre que possível de forma consolidada, de acordo com as áreas temáticas definidas no art. 26 da Resolução nº 1, de 2006-CN, ajustadas a reformas administrativas supervenientes.

§ 1º O prazo final para o encaminhamento dos projetos referidos no **caput** é 15 de outubro de 2009.

§ 2º Serão encaminhados projetos de lei específicos relativos a créditos destinados ao atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais e os seguintes benefícios:

a) auxílio-alimentação ou refeição aos servidores e empregados;

b) assistência pré-escolar aos dependentes dos servidores e empregados;

c) assistência médica e odontológica aos servidores, empregados e seus dependentes;

d) auxílio-transporte aos servidores e empregados;

II - serviço da dívida;

III - sentenças judiciais, inclusive relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor.

§ 3º As despesas a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo poderão integrar os créditos de que trata o inciso III do § 2º deste artigo quando decorrentes de sentenças judiciais.

§ 4º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das atividades, projetos, operações especiais, e respectivos subtítulos e metas.

§ 5º Cada projeto de lei e a respectiva lei deverão restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, incisos I e II, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 6º Para fins do disposto no art. 165, § 8º, da Constituição, e no § 5º deste artigo, considera-se crédito suplementar a criação de grupo de natureza de despesa em subtítulo existente.

§ 7º Os créditos adicionais aprovados pelo Congresso Nacional serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 8º O texto da Lei Orçamentária de 2009 somente poderá autorizar remanejamentos na programação a que se refere o art. 3º desta Lei quando recaírem exclusivamente em subtítulos com o identificador de resultado primário previsto no art. 7º, § 4º, inciso IV, desta Lei.

§ 9º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes da Lei Orçamentária de 2009, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 9º, inciso III, alínea "a", desta Lei, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação no Congresso Nacional.

§ 10. Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - superávit financeiro do exercício de 2008, por fonte de recursos;

II - créditos reabertos no exercício de 2009 e seus efeitos sobre o superávit referido no inciso I deste parágrafo;

III - valores do superávit financeiro já utilizados para fins de abertura de créditos adicionais, detalhando-os por projeto de lei e medida provisória em tramitação no Congresso Nacional, inclusive o ato a que se referir a exposição de motivos, demonstrando-se o saldo do superávit financeiro do exercício de 2008 por fonte de recursos.

§ 11. Os projetos de lei relativos a créditos suplementares ou especiais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, com indicação dos recursos compensatórios, exceto se destinados a pessoal e dívida, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do parecer a que se refere o § 13 deste artigo.

§ 12. Os projetos de lei de créditos suplementares e especiais destinados a despesas primárias deverão conter demonstrativo de que não afetam o resultado primário anual previsto no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

§ 13. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais de órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, encaminhados nos termos do **caput** deste artigo, pareceres do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição, respectivamente, sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo.

§ 14. Excetuam-se do disposto no § 13 deste artigo os projetos de lei para abertura de créditos suplementares e especiais relativos ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público Federal.

.....

LEI Nº 11.653, DE 7 DE ABRIL DE 2008.

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2008/2011.

.....

Art. 15. A exclusão ou a alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico de alteração da Lei do Plano Plurianual.

§ 1º Os projetos de lei de revisão anual, quando necessários, serão encaminhados ao Congresso Nacional até 31 de agosto.

§ 2º Os projetos de lei de revisão do Plano Plurianual conterão, no mínimo, na hipótese de:

I - inclusão de programa:

a) diagnóstico sobre a atual situação do problema que se deseja enfrentar ou sobre a demanda da sociedade que se queira atender com o programa proposto;

b) indicação dos recursos que financiarão o programa proposto;

II - alteração ou exclusão de programa:

a) exposição das razões que motivam a proposta.

§ 3º Considera-se alteração de programa:

I - modificação da denominação, do objetivo ou do público-alvo do programa;

II - inclusão ou exclusão de ações orçamentárias;

III - alteração do título, do produto e da unidade de medida das ações orçamentárias.

§ 4º As alterações previstas no inciso III do § 3º poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária ou de seus créditos adicionais, desde que mantenham a mesma codificação e não modifiquem a finalidade da ação ou a sua abrangência geográfica.

§ 5º A inclusão de ações orçamentárias de caráter plurianual poderá ocorrer por intermédio de lei de créditos especiais desde que apresente, em anexo específico, as informações referentes às projeções plurianuais e aos atributos constantes do Plano.

.....

DECRETO Nº 6.752, DE 28 DE JANEIRO DE 2009.

Dispõe sobre a programação orçamentária e financeira, estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2009, acresce § 4º ao art. 9º-A do Decreto nº 2.028, de 11 de outubro de 1996, e dá outras providências.

Art. 1º Os órgãos, os fundos e as entidades do Poder Executivo, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, poderão empenhar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008, observados os limites estabelecidos no Anexo I deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 6.808, de 2009)

§ 1º Não se aplica o disposto no **caput** às dotações orçamentárias relativas: (Incluído pelo Decreto nº 6.808, de 2009)

I - aos grupos de natureza de despesa: (Redação dada pelo Decreto nº 6.808, de 2009)

a) "1 - Pessoal e Encargos Sociais";(Redação dada pelo Decreto nº 6.808, de 2009)

b) "2 - Juros e Encargos da Dívida"; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.808, de 2009)

c) "6 - Amortização da Dívida"; (Redação dada pelo Decreto nº 6.808, de 2009)

II - às despesas financeiras, relacionadas no Anexo V deste Decreto; (Redação dada pelo Decreto nº 6.808, de 2009)

III - aos recursos de doações e de convênios; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.808, de 2009)

IV - às despesas relacionadas na Seção I do Anexo V da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, e não constantes do Anexo VI deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 6.808, de 2009)

§ 2º Os créditos suplementares e especiais abertos, bem como os créditos especiais reabertos neste exercício, relativos aos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", ressalvadas as exclusões de que trata o § 1º deste artigo, terão sua execução condicionada aos limites estabelecidos de acordo com este artigo. (Incluído pelo Decreto nº 6.808, de 2009)

.....

ANEXO I

(Redação dada pelo Decreto nº 6.803, de 2009)

LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

R$ Mil

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		Demais (*)		Obrigatórias		Total	
		Lei (a)	Disponível (b)	Lei (c)	Disponível (d)	Lei (e = a + c)	Disponível (f = b + d)
20000	Presidência da República	2.843.273	2.076.972	43.718	43.718	2.886.991	2.120.690
20102	Gabinete da Vice-Presidência da República	3.055	2.940	62	62	3.117	3.002
20114	Advocacia-Geral da União	212.559	153.959	20.738	20.738	233.297	174.697
22000	Min. da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	2.053.358	995.482	169.012	169.012	2.222.370	1.164.494
24000	Min. da Ciência e Tecnologia	4.152.114	3.877.757	58.635	58.635	4.210.749	3.936.392
25000	Min. da Fazenda	3.031.643	2.405.611	155.361	155.361	3.187.004	2.560.972
26000	Min. da Educação	11.795.034	10.545.956	4.354.244	4.354.244	16.149.279	14.900.200
28000	Min. do Desenvolvimento, Ind. e Comércio Exterior	989.493	531.605	10.936	10.936	1.000.429	542.541
30000	Min. da Justiça	2.867.910	1.624.158	98.527	98.527	2.966.437	1.722.685
32000	Min. de Minas e Energia	691.268	634.900	26.970	26.970	718.238	661.870
33000	Min. da Previdência Social	1.607.441	1.088.359	208.690	208.690	1.816.130	1.297.049
35000	Min. das Relações Exteriores	807.561	807.560	53.406	53.406	860.966	860.966
36000	Min. da Saúde	10.300.969	9.621.950	38.037.470	38.037.470	48.338.439	47.659.420
38000	Min. do Trabalho e Emprego	1.356.459	740.588	30.353	30.353	1.386.811	770.941
39000	Min. dos Transportes	10.608.359	10.550.959	186.989	186.989	10.795.348	10.737.948
41000	Min. das Comunicações	410.503	270.000	39.837	39.037	449.540	309.037
42000	Min. da Cultura	921.779	632.574	17.426	17.426	939.205	650.000
44000	Min. do Meio Ambiente	862.845	481.122	29.043	29.043	891.889	510.165
47000	Min. do Planejamento, Orçamento e Gestão	827.745	408.893	365.063	365.063	1.192.808	773.956
49000	Min. do Desenvolvimento Agrário	3.364.892	2.261.030	138.970	138.970	3.503.862	2.400.000
51000	Min. do Esporte	1.373.248	194.195	2.623	2.623	1.375.870	194.818
52000	Min. da Defesa	9.542.638	6.829.389	1.542.332	1.542.332	11.084.970	8.371.721
53000	Min. da Integração Nacional	4.872.664	3.128.962	26.698	26.698	4.899.362	3.155.660
54000	Min. do Turismo	2.981.293	404.142	1.576	1.576	2.982.869	405.718
55000	Min. do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	2.684.039	2.106.463	11.435.917	11.435.917	14.119.956	13.542.380
56000	Min. das Cidades	9.675.051	6.181.838	36.180	36.180	9.711.231	6.218.018
71000	Encargos Financeiros da União	369.603	257.805	0	0	369.603	257.805
73000	Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios	34.305	7.294	47.654	47.654	81.959	54.948
74000	Operações Oficiais de Crédito	96.537	54.991	0	0	96.537	54.991
90000	Reserva de Contingência	2.595.921	0	0	0	2.595.921	0
	TOTAL	93.933.558	61.877.454	57.137.629	57.137.629	151.071.187	126.011.084

(*) Inclui PPI no valor de R$ 15.551.610,0 mil.

(À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização)

Publicado no **DSF**, de 02/09/2009.